

PROJETO DE LEI N.º DE 2015
(Do Sr. Márcio Marinho)

Regulamenta a atividade econômica de comercialização de produtos e serviços por meio de Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas; fixa requisitos para funcionamento das empresas nacionais atuantes no segmento, em todo o território nacional e estabelece normas de proteção aos consumidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Regulamenta a atividade econômica de comercialização de produtos e serviços por meio de Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas; fixa requisitos para funcionamento das empresas nacionais atuantes no segmento, em todo o território nacional, e estabelece normas de proteção aos consumidores, e dá outras providências.

§1º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas: modalidade de comercialização de bens móveis duráveis ou prestação de serviços, de baixo e médio

custo, por meio de vendas diretas ao consumidor final, parcelada por prazo determinado, a preço pré-estabelecido, condicionada a entrega ao pagamento integral das parcelas convencionadas em contrato, exceto se sorteado, hipótese em que estará desobrigado do pagamento das parcelas vincendas, respeitado em todas as circunstâncias o plano de viabilidade econômico-financeira da operação;

II - Venda Direta: comercialização de bens e serviços, segundo a qual os produtos são diretamente apresentados ao consumidor por intermédio de explicações pessoais e demonstrações, e por estes pagos diretamente ao Empreendedor, exime de financiamento bancário ou estrutura consorcial;

III – Empreendedor: pessoa jurídica de direito privado interno constituída sob a modalidade de sociedade empresária, que comercialize produtos e serviços por meio dos contratos de que trata o inciso I do §1º deste artigo;

IV - Carteira: conjunto de contratos pertinentes a um dado produto, comercializado na forma da modalidade de que trata o inciso I do §1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nestes contidos;

V – Grupos: reunião cadastral de até 100 (cem) consumidores, integrantes de uma dada Carteira, com o exclusivo intuito de assegurar a estes a realização de sorteio em chances equivalente ao número de parcelas inicialmente contratadas;

VI – Sorteio: procedimento adotado pelo Empreendedor, com base no prognóstico da Loteria Federal, tão somente para fins de aplicação do pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas nos diversos Grupos integrantes das Carteiras por si administradas;

VI - Liquidez Geral: índice de natureza econômico-financeira, que tem como finalidade medir a capacidade global em saldar todos os compromissos, de curto e longo prazo, contraídos pela empresa no decorrer do exercício contábil considerado;

VII - Liquidez Corrente: Avalia a capacidade da empresa em honrar os compromissos de curto prazo;

VIII - Liquidez Seca: Mede a capacidade em saldar compromissos de curto prazo, sem a dependência dos estoques;

IX - Capital de Giro Líquido: Consiste na diferença aritmética entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante, de modo que os recursos investidos no Ativo

Circulante, que ultrapassam o total das fontes de financiamento de curto prazo, sejam financiados por itens de longo prazo;

X - Investimento Operacional em Giro (IOG): Refere-se ao investimento líquido de curto prazo, necessário numa situação dinâmica, à manutenção do atual nível da atividade operacional, que precisa ser financiado pelo Passivo Circulante oneroso e/ ou pelo passivo não circulante;

XI - Saldo em Tesouraria: Possui a finalidade de sinalizar o nível de disponibilidades de recursos de curtíssimo prazo (disponibilidades em caixa e aplicações financeiras), com o intento de garantir a liquidez de curtíssimo prazo do empreendimento;

XII - Margem de Contribuição: Constitui um indicador econômico-financeiro que representa o quanto à empresa consegue gerar de receitas para pagar as despesas/custos, fixos e variáveis, e ainda obter lucro pelos serviços contratados pelos seus clientes.

§2º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para comercializar produtos duráveis ou prestar serviços, de baixo e médio custo, por meio de Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas.

§3º. É vedada às pessoas físicas a operação dos contratos de que tratam o Artigo 1º e o inciso I do §1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE

Art. 2º. Para realizar a atividade de comercialização de Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas, o Empreendedor deverá elaborar plano de viabilidade econômico – financeira, segundo métodos de aferição cientificamente comprovados, a ser realizado com fundamento nos seguintes índices de natureza econômico-financeira: Liquidez Geral; Liquidez Corrente; Liquidez Seca; Capital de Giro Líquido; Investimento Operacional em Giro; Margem de Contribuição; dentre outros.

§1º. A operadora deverá obter endosso formal e expresso ao plano

referido no “caput”, por, empresa de auditoria regularmente constituída e capacitada ou por um banco comercial integrante do sistema financeiro nacional, com rede de agências de ampla cobertura no território nacional, que centralizará as operações financeiras de recebimento dos créditos das vendas em decorrência dos resultados obtidos na operação da Carteira.

§2º. O plano de que trata este artigo, em qualquer hipótese, deverá assegurar a manutenção de garantias financeiras equivalentes, no mínimo, às vendas realizadas em toda a Carteira nos últimos 6 (seis) meses de operação, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§3º. O contrato entre o Empreendedor e a empresa de auditoria e/ou Banco Comercial, para os fins do disposto neste artigo, terá a duração mínima de 12 (doze) meses, sendo obrigatório aviso para rescisão ou efetivação de ajuste com outro ente, a observância do prazo de antecedência de 90 (noventa) dias em relação ao termo final do contrato, devendo também nesse prazo ser expressamente comunicados todos os consumidores integrantes da Carteira e respectivos Grupos.

§4º. É obrigatória a disponibilização do plano de viabilidade econômico-financeira, em modo resumido, na rede mundial de computadores (internet), explicando o formato do negócio e com elementos suficientes para comprovação de sua sustentabilidade, devendo o endereço eletrônico respectivo constar do instrumento de contrato.

Art. 3º. A toda e qualquer aquisição de bem ou serviço oriunda das transações realizadas por meio dos contratos disciplinados nesta lei deverá corresponder a emissão e entrega da respectiva nota fiscal.

Parágrafo único. A todo e qualquer pagamento realizado pelos consumidores em virtude das parcelas pagas, deverá corresponder a emissão e entrega do respectivo comprovante de quitação, salvo quando o bem ou serviço seja entregue ou prestado, respectivamente, circunstância em que deverá estar acompanhado da nota fiscal e com carimbo, data e assinatura de recebimento ou prestação.

Art. 4º. Na oferta dos produtos ou serviços disponibilizados aos consumidores, os Empreendedores são obrigados a:

I - praticar preços compatíveis com os do mercado;

II - treinar os vendedores, diretamente ou por entidade especializada, em forma presencial ou à distância, com ênfase nas boas práticas de comercialização, na ética profissional e nas normas de proteção ao consumidor;

III - expor ao consumidor, com clareza e por escrito, todas as variáveis e termos do negócio, especialmente quanto à formação de grupos e realização dos sorteios;

IV - em caso de desistência por parte do consumidor, efetuar a devolução dos valores pagos por este, facultada a aplicação da multa contratual, e o abatimento da taxa de administração;

V - disponibilizar amplo serviço de atendimento ao consumidor;

VI – divulgar por meio dos canais de comunicação existentes, em especial por intermédio de *website*, as seguintes informações:

a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);

b) endereço completo, com código de endereçamento postal, da sede do Empreendedor;

c) telefones, e-mail e demais meios de comunicação disponibilizados;

d) nome dos sócios e dos administradores, estatutários ou não;

e) regime tributário;

g) alvará e licenças referentes a cada um dos bens comercializados, termos de uso, código de ética ou política de conduta, com os formulários ou meios para encaminhamento de reclamações;

VII - disponibilizar credencial de identificação para cada consumidor integrante da Carteira;

Art. 5º. A constituição e manutenção dos grupos deverá ser sempre exercida com o exclusivo intuito de assegurar, que a realização do sorteio ocorra de forma que o consumidor tenha sempre iguais chances, equivalente ao número de parcelas inicialmente contratadas.

§1º. Tendo em vista o disposto no *caput* deste artigo, admitir-se-á, contratualmente, a substituição dos sorteados por novos participantes ou pelo próprio Empreendedor.

§2º. É vedada a constituição de fundo pecuniário ou patrimônio autônomo por parte dos Grupos constituídos na forma do disposto no inciso V do §1º art. 1º desta lei.

§3º. Fica proibida qualquer vinculação entre os participantes do grupo entre si, tampouco responsabilidade mútua e solidária, permitindo, somente, a vinculação contratual do consumidor com o Empreendedor.

§4º. A responsabilidade pelo cumprimento final da obrigação perante todos os consumidores vinculados ao grupo fica, exclusivamente, a cargo do Empreendedor, exonerado o consumidor do pagamento de juros em função do caráter antecipado dos pagamentos.

Art. 6º. Os sorteios serão realizados, na forma prevista no inciso VI do §1º do art. 1º desta lei, e deverá ocorrer, no mínimo, 1 (um) sorteio por mês a cada grupo de 50 (cinquenta) participantes.

Art. 7º. É vedada a aquisição do bem ou prestação do serviço por meio do adiantamento de valores ou oferta de lance, tal como a atribuição de crédito ao consumidor.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE RELACIONAMENTO COM O CONSUMIDOR

Seção I

Das obrigações de natureza principiológica

Art. 8º. A atuação do Empreendedor pautar-se-á pela rigorosa observância à Política Nacional das Relações de Consumo, e pertinentes ditames legais, notadamente os previstos nos artigos 4º e 7º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), observados os seguintes princípios:

I - Ampla e irrestrita divulgação das informações, inclusive por meio da ativação de redes sociais, *website* e similares;

II - Confiabilidade e transparência na prestação de informações, assegurada a comunicação correta, didática e ostensiva, a demonstrar de forma inequívoca a real condição de operação e solvência das Carteiras administradas;

III - Tratamento respeitoso para com os consumidores, inclusive no que toca à eventual exposição destes em propagandas e campanhas publicitárias;

Art. 9º. É vedado ao Empreendedor:

I - divulgar, por qualquer meio, a ideia ou possibilidade de ganho fácil e rápido, por meio do sorteio como o principal negócio da operação;

II - deixar de entregar o bem ou serviço adquirido, no prazo contratualmente estabelecido, sob qualquer pretexto, salvo estabelecido no artigo 11, inciso II, desta Lei.

III - atuar fraudulentamente ou mascarar o negócio com produtos parcialmente entregues;

IV - credenciar consumidores inexistentes, de maneira a fazer o negócio parecer sustentável, porém, induzindo o consumidor final a ingressar em "pirâmide financeira".

Parágrafo único. É terminantemente vedada ao Empreendedor a utilização de anúncios e/ou expressões, em peças publicitárias ou campanhas de *marketing*, e mesmo nas vendas diretas, que possam confundir o consumidor quanto à modalidade contratual objeto de ajuste, especialmente a de "consórcio" ou "compra premiada", atividades respectivamente reguladas e submetidas à autorização/fiscalização do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda.

Art. 10. O Empreendedor deverá contribuir para o desenvolvimento da regulamentação da atividade, quer seja por meio de atuação caracterizada pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratualmente firmadas, quer por meio de ações coletivas para o aprimoramento das regras pertinentes ao segmento.

Seção II

Das obrigações de natureza operacional

Art. 11. Deverá o Empreendedor redigir os instrumentos contratuais de que trata o art. 1º desta lei, em linguagem clara e acessível aos cidadãos integrantes dos diversos extratos da sociedade, assim também a pautar sua atuação no mercado, consoante às normas e diretrizes operacionais fundamentalmente previstas de acordo com essa lei em seus respectivos instrumentos de contrato, que deverão assegurar, minimamente, os seguintes direitos:

I - Entrega do bem ao consumidor ou prestação do serviço contratado pelo mesmo, após a quitação das parcelas previstas em contrato ou na hipótese de o mesmo

vir a ser sorteado. Nesta última circunstância, exigir-se-á do consumidor a inexistência de pendências quanto aos pagamentos mensais devidos;

II - Entrega do produto sorteado, no prazo máximo de 60 dias, após o sorteio mensalmente realizado, prazo este passível de postergação, exclusivamente, quando da vinculação estabelecida pelo consumidor/adquirente à determinada característica não existente no estoque, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado até 90 dias;

a) em caso de contrato que tenha por objeto determinado serviço, a prestação ocorrerá na data fixada em contrato, mesmo que o consumidor seja sorteado antes dessa data.

III - Possibilidade de desistência, a qualquer tempo, por parte do consumidor/adquirente, hipótese em que será devido o montante já pago, descontado o valor devido a título de multa contratual e taxa de administração não superior a 40% (quarenta por cento).

§1º. Não configurará desistência, nos termos do inciso IV deste artigo, a possibilidade de resgate, total ou parcial, dos valores mensalmente dispendidos, após o integral pagamento das parcelas previstas em contrato.

§2º. O valor do montante a ser devolvido para o consumidor, em caso de desistência, será corrigido pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado).

§3º. A restituição das parcelas pagas pelo consumidor, em caso de desistência do negócio, realizar-se-á na data prevista para o adimplemento da última parcela ou, nos termos previstos no contrato celebrado entre o consumidor e o Empreendedor e desde que não extrapole o prazo previsto neste parágrafo.

Art. 12. É vedado ao Empreendedor alterar, unilateralmente, a marca e/ou modelo dos produtos pactuados, salvo a hipótese de descontinuidade, a exigir por parte deste a substituição por outro da mesma natureza, de igual valor ou superior. Neste último caso, garantir-se-á ao consumidor a troca, observado o acréscimo da diferença dos valores.

Art. 13. Se o bem ou serviço sofrer aumento, em decorrência de fato alheio à vontade do Empreendedor, as parcelas poderão ser reajustadas a fim de garantir o equilíbrio contratual. De igual modo, se o bem ou serviço sofrer redução em seu valor, as parcelas poderão ter seu valor reduzido; em ambos os casos, o consumidor deverá ser previamente comunicado.

Art. 14. Não é permitida a rescisão unilateral do contrato, por parte do Empreendedor, exceto na hipótese de acúmulo de 2 (duas) parcelas consecutivas em atraso ou 3 (três) parcelas alternadas. Neste caso, restará assegurado ao consumidor a restituição dos valores já pagos, ao final do prazo e observadas as sanções contratualmente estabelecidas, abatida a taxa de administração.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. Sem prejuízo do disposto no inciso X do Art. 2º da Lei 1521, de 26 de dezembro de 1951, as infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre Empreendedores e consumidores de Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas, sujeitam as pessoas jurídicas de que tratam o inciso III do §1º do art. 1º desta Lei, seus sócios, administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - inabilitação permanente para exercício da atividade e alienação da Carteira.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A atividade de comercialização de produtos por meio de Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas será fiscalizada por Órgão do Poder Executivo competente para fazer observar as disposições desta lei.

Art. 17. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, a

possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto neste regulamento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a atividade de **compra e venda a prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas**, tendo em vista o interesse e a necessidade de consumo relacionado à aquisição de bens duráveis e serviços de baixo e médio custo.

Com isso, alcançaremos a grande demanda populacional não assistida por meio de instituições financeiras e mecanismos creditícios, cada vez mais restritivos à referida população.

Esta proposição consiste na realização de sorteios mensais, com a dispensa das parcelas vincendas, a fim dar chance e oportunidade maior ao consumidor que está fora do mercado financeiro.

Nesse ponto, com a finalidade de dar maior segurança jurídica, estabelecemos critérios e condições de operação legalmente estabelecidas com o intuito de garantir o exercício do constitucional direito à livre iniciativa, prevista pelo artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, observada, entretanto, a distinção existente entre tal modalidade de comercialização de bens, doutras atividades atualmente submetidas ao influxo fiscalizatório do Banco Central e/ou Ministério da Fazenda, a exemplo dos Consórcios e da “Compra Premiada”.

Busca-se assim, assegurar não apenas a lealdade concorrencial, mas, essencialmente, o respeito por parte dos empreendedores à satisfação de princípios e direitos fundamentais já garantidos aos Consumidores porventura sujeitos a tais relações, quer seja pela Constituição Federal de 1988, quer pelo Código Civil de 2002, e, muito especialmente, pelo Código de Defesa do Consumidor sobre o manto do direito à informação clara e observância ao princípio da boa-fé no trato das relações contratuais.

Tendo em vista a identificação de **captação atípica de poupança popular**, vislumbra-se esta proposição a regulamentação da atividade por meio de Órgão próprio, com vista ao estabelecimento de garantias econômico-financeiras a serem constituídas com o firme propósito de coibir práticas concernentes à conduta empresarial oportunista e ilícita.

Garantir-se-á, assim, não apenas a lisura das atividades, mas a tão necessária e importante segurança jurídica, essenciais ao aperfeiçoamento das transações realizadas por meio deste novel arranjo produtivo, nada mais do que simples modalidade de venda e compra, com pacto adjeto de desoneração.

Em sua formação original, destacava-se no exercício da atividade objeto do presente Projeto de Lei, o caráter eminentemente mutualista.

A compra e venda a prazo, para entrega futura do bem negociado, posteriormente ao pagamento das pertinentes parcelas sempre foi exercida de forma rudimentar, no seio de núcleos familiares, compartilhado por amigos e conhecidos, com vista à aquisição de bens duráveis de baixo valor aquisitivo, ou mesmo, do valor concernente ao aporte mensalmente realizado por todos os envolvidos, num caixa único, administrado por um dos partícipes, eleito consensualmente.

É certo que, em virtude da baixa inadimplência e grande satisfação dos envolvidos, o interesse na prática foi apreendido e absorvido por entidades associativas, tendo migrado, com o passar do tempo, para o âmbito da comercialização empreendida por empresas privadas de pequeno e médio porte.

Fatores relacionados à ausência da obrigação de comprovação de renda, a redução da burocracia cadastral frente ao crescente endividamento da população brasileira¹, mais o condicionamento à realização de economia particular para a compra de bens duráveis, geraram o crescente aumento da base de consumidores integrantes da gama de clientes expostos à prática de tal atividade.

A estas circunstâncias, some-se o interesse acessório na participação de sorteios mensais promovidos pelos entes empresariais atuantes neste segmento (**pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas**), cuja realização, usualmente atrelada ao sorteio

¹ Notadamente das classes sociais “C”, “D” e “E”, e mesmo da que se convencionou denominar “nova classe média”.

realizado pela Loteria Federal, pode redundar na possível dispensa da obrigação de recolhimento das parcelas restantes, por parte do sorteado.

No campo ainda da flexibilização da obrigação, cumpre destacar a possibilidade de resgate, total ou parcial, dos valores mensalmente dispendidos, após o integral pagamento das parcelas previstas em contrato, circunstância passível de ocorrência quando o consumidor altera, ao longo do contrato, o seu interesse sobre a aquisição de determinado bem ou vê-se na contingência de utilização do dinheiro para realização de outra obrigação de natureza pecuniária.

A aquisição do bem ou prestação do serviço é o que está no centro da relação jurídica estabelecida entre o fornecedor e o consumidor, depende apenas do adimplemento das parcelas que este está obrigado.

Os recém-admitidos concorrem aos sorteios na mesma condição que todos os demais consumidores, anteriores ou futuros, bastando – para tanto – estarem adimplentes, sem aguardar, passiva ou ativamente, que futuros aderentes façam contribuições ou pagamentos ao sistema.

É importante acrescentar o seguinte: se o contrato prevê um número e valor determinado para as parcelas pertinentes ao bem negociado e se estes valores não forem modificados e/ou alterados unilateralmente pelo fornecedor, o que, de fato, afrontaria o Código do Consumidor, não há como alegar lesão aos consumidores entrantes, nem mesmo eventual prejuízo por suposto pagamento a maior, caso não venha a ser sorteado.

Diante de todo o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, com o firme intuito de garantir a todos os consumidores, desassistidos pela política econômica, norma capaz de garantir-lhes segurança jurídica para o trato das relações comerciais estabelecidas em virtude deste novo mercado.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
PRB/BA